



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTES

REFERÊNCIA: Processo 158/2018, Concorrência 003/2018

OBJETO: Constitui objeto desta Concorrência Pública a **contratação de empresa especializada para execução de obra de Macro Drenagem da Bacia do Rio Palmeirinha para recuperação da capacidade hídrica, com intervenções de Urbanismo, Paisagismo e Recuperação Ambiental**, conforme projetos e especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTE: ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: As empresas DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E JB MOREIRA CONSTRUÇÕES ME, não apresentaram contrarrazões;

1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Registramos que na data de 03/10/2018 houve tempestivamente o encaminhamento do recurso interposto pela empresa ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP.

2. RELATÓRIO:



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, em virtude do resultado da habilitação do referido processo licitatório, haja vista que a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Alega a recorrente que os serviços de plantio de grama e arbusto correspondem à execução de 70% (setenta por cento) da totalidade dos serviços, sendo a parcela de maior relevância e valor significativo vinculada no instrumento convocatório. Frisando que todas as demais licitantes devem ser inabilitadas, salientando ainda que a exigência foi cumprida única e exclusivamente pela Recorrente.

Solicita ainda que as empresas DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA sejam inabilitadas, pois ambas apresentaram Atestado em andamento com acervo de obra parcialmente executada e inacabada, em execução.

Requer a recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão;

3. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Antes de apreciarmos o mérito é importante destacar que esta Comissão de Licitações já efetuou diligencia durante o certame, suspendendo-o e apresentando Ata de Diligencia com esclarecimentos sobre as considerações dos fatos questionados, salientando ainda que as decisões desta Comissão serão norteadas pelos Princípios:

- **Princípio da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- **Princípio da Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

O que se busca é nortear as decisões através dos princípios básicos que regem a Administração pública, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, considerando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Portanto, conforme consta na Ata de Deliberação e Diligência da Concorrência 003/2018, “A sessão pública para habilitação das empresas já ocorreu. Nesse sentido, para que fosse passível a exigência do acervo do plantio de árvores, o Edital deveria ter sido impugnado antes da data de abertura da sessão conforme previsto no instrumento convocatório”, em seu item 13.1. Nestes termos, reafirmamos que não houve nenhuma impugnação ao referido Edital, qualquer outro questionamento ou pedido de esclarecimento. E conforme a Lei de Licitações, no momento em que a empresa participa do certame concorda com todos os elementos contidos no instrumento convocatório. Esta Comissão entende que o aludido questionamento no recurso da impetrante deveria ter sido argüido nos prazos estipulados em lei.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica e Acervos, especificados do Edital, o qual previa em seu item 8.4.3.1:

8.4.3.1. **Comprovação pelo proponente de ter executado, a qualquer tempo, serviço de obra com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação.** por meio de certidões e/ou atestado (s) em nome do próprio proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA.

As certidão (ões) e/ou atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e contratante;
- Identificação do contrato (nº do contrato e tipo ou natureza da obra)
- Localização da obra;
- Definição do período de execução (dia/mês/ano), indicando as datas de paralisação e reinício ocorridas.
- As quantidades e unidades;
- ART da obra executada
(grifo nosso)

A primeira questão a ser esclarecida, trata do item 8.4.3.1, no qual esta Administração solicitou que as proponentes interessadas ao certame deveriam apresentar **Comprovação pelo proponente de ter executado, a qualquer tempo, serviço de obra com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação.** Fazendo referência aos serviços de obras, haja vista que este é o serviço que demanda de maior complexidade para



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

a execução, considerando ainda que a essência deste processo trata da obra de MACRO DRENAGEM do Rio Palmeirinha, devido justamente aos diversos transtornos gerados a este município devido aos alagamentos e enchentes. Conforme disposto no Volume I – Relatório de Projeto: “Os projetos referem-se à solução de Macro Drenagem da Bacia. Complementando a solução, haverá intervenções de Urbanismo, paisagismo e recuperação ambiental que serão descritas de uma maneira geral, e se aplicam as duas alternativas.” Ou seja, conforme consta no projeto, o serviços de paisagismo será uma complementação da obra de Macro Drenagem, que possui maior complexidade.

Cumulado com o item 8.4.3.2. do Edital 003/2018:

8.4.3.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome do(s) responsável (is) técnico(s) indicados, comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de engenharia conforme detalhado no quadro a seguir:

OBRA

Execução de Obras de Dragagem e/ou Desassoreamento de Rio

A exigência constante no edital diz respeito à apresentação de CAT, comprovando a execução de obras de dragagem ou desassoreamento de Rio, com características semelhantes e não idênticas ao objeto. Conforme decisão do TJDFR:

TJDFR decidiu “I – A qualificação técnico-profissional exigida no Edital de Licitação deve estar atenta ao previsto na Lei 8.666/93, devendo sempre ser feita por intermédio de certidões ou atestado de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. II - Se a lei exige expressamente comprovação de aptidão para execução de obra de característica semelhantes, não aquém do objeto licitatório, não garantindo a qualidade de sua consecução.” (Fonte: TJDFR. 2ª Turma Cível. APC nº 4454697/DF. DJ 1º abril. 1998)

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que a empresa tenha executado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que a proponente que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria municipal, restringir os participantes mediante exigências de comprovações de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou ao serviço que será contratado estaria ocasionando a exclusão destes que podem atender as necessidades da administração, prejudicando a economicidade da contratação, uma vez que se busca pela melhor proposta

Em conformidade com o Acórdão do TCU:

TCU determinou: “[...] 9.2.2. ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnica profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável a habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinente ao objeto licitado.” (Fonte: TCU. Processo nº TC-007.535/2005-6. Acórdão nº 1417/2008- Plenário)



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

No caso em exame, pretende-se a certificação de que o proponente tenha realizado uma determinada obra com características similares ao objeto licitado, objetivando assegurar-se de que o mesmo cumpra com as obrigações contratadas. Sendo que a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Deixar claro que o entendimento ora defendido não exclui do administrador o dever de resguardar o interesse e o patrimônio público contra eventuais empresas que não tenham condições de dar cumprimento ao objeto contratado, por incapacidade técnica, especialmente nos casos de obras ou serviços de comprovada complexidade, o que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.

Considerando o Art 37 da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Com isso percebe-se que no recurso impetrado pela recorrente, a mesma tenta frustrar o caráter competitivo, no momento em que esta frisa no seu recurso que A EXIGENCIA É CUMPRIDA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA RECORRENTE. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante citar o Art 3º da Lei de Licitações 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, mas não há validade em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Citamos novamente o Acórdão do TCU:

TCU determinou: “[...] observe, em suas licitações, a regra estabelecida no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TC 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário.

Portanto, finalizamos a explanação do primeiro questionamento elencado pela recorrente, de que o serviço de plantio abrange realmente um percentual maior da totalidade de valores do projeto, porém não há neste nenhuma complexidade técnica para o plantio, exigindo-se no edital somente o Atestado de Dragagem, pois este se trata de obra de engenharia, envolvendo maior teor de complexidade para a realização da referida obra.

Um segundo ponto argüido pela recorrente, trata da questão da DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA sejam inabilitadas, pois ambas apresentaram Atestado em andamento com acervo de obra parcialmente executada e inacabada, em execução. Essa questão já foi abordada na Ata de Diligência da Concorrência 003/2018, e sobre o assunto o CREA-PR teve a seguinte manifestação:

- A solicitação de CAT Parcial COM REGISTRO DE ATESTADO, conforme a Resolução 1025/2009, Art. 50. Parágrafo único. "No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."

O acervo técnico é um documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas. É um documento hábil para cadastro, participação em licitações, entre outros.

Condizente com a decisão do TRF/5ªR:

TRF/5ªR. decidiu: “[...] edital que dispõe que a capacidade técnica deve ser provada por certidões que comprovem a conclusão de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Possibilidade. Certidões que indicam contrato concluído e contrato em curso. Certidão editada após a conclusão do prazo de conclusão do contrato em curso, narrando nada constar que desabone a conduta ou capacidade técnica ou profissional do impetrante. Presunção de conclusão do contrato. (TRF/5ª R. 4ª Turma. REO nº 78504/se. Processo nº 20018000014100. DJ 17 jun.2003.

Ainda segundo Marçal Justen Filho, “*Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.*”

Com base no Parecer Jurídico, “No que se refere ao apontamento às empresas DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA quanto aos atestados em andamento com acervo de obra parcialmente executada e inacabada que se encontram em execução, o presente Edital não contempla se a obra necessita estar parcialmente ou totalmente executada, bem como, conforme orientação do CREA-PR tais atestados



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

apresentados são documentos hábeis para cadastro e participação em licitação, com fulcro a Resolução sob nº 1025/2009.”

Em atenção ao recurso interposto pela empresa, resta claro que o mesmo viola os Princípios Constitucionais, como os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, bem como, da competitividade e da melhor proposta, dando primazia a um formalismo excessivo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame. A Comissão de Licitação juntamente com o Departamento Jurídico desta municipalidade acordam que a Administração Pública utilizou como modalidade a concorrência pública e o tipo “melhor preço”, e considerando o objetivo e a finalidade do presente processo licitatório quais sejam, a escolha da melhor proposta, deve-se agir com cautela e sem formalismos exagerados, uma vez que a doutrina e a jurisprudência têm como entendimento “o não privilegio do excesso de formalismo”, devendo sempre observar o propósito da licitação (a escolha da melhor proposta).

DECISÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO o presente recurso interposto pela empresa ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP para no mérito IMPROVÊ-LOS, quanto às alegações argüidas.

Por consequência, declaro HABILITADAS as empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para a Concorrência 003/2018, mantendo a inabilitação da empresa JB MOREIRA CONSTRUÇÕES ME, e ainda recomendo à autoridade superior a MANUTENÇÃO da conclusão da presente Ata.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 19 de Outubro de 2018.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Vera Maria Benzak Krawczyk

Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira

Membro da Comissão

Nivaldo Budin

Membro da Comissão



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA 003/2018
PROCESSO 158/2018**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, declaro HABILITADAS as empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para a Concorrência 003/2018, mantendo a inabilitação da empresa JB MOREIRA CONSTRUÇÕES ME

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 19 de Outubro de 2018.

EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL